



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito / Curso de Bacharelado em Relações Internacionais

JÚLIA GUEVARA FERNANDES DE SOUZA

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA NA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO: UMA POSSIBILIDADE**

**Brasília
2018**

JÚLIA GUEVARA FERNANDES DE SOUZA

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA NA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO: UMA POSSIBILIDADE**

**Monografia apresentada
como requisito parcial para
obtenção do título de
Bacharel em Direito pela
Faculdade de Ciências
Jurídicas e Sociais - FAJS do
Centro Universitário de
Brasília (UniCEUB).**

**Orientadora: Professora Raquel
Tiveron**

**Brasília
2018**

JÚLIA GUEVARA FERNANDES DE SOUZA

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA NA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO: UMA POSSIBILIDADE**

**Monografia apresentada
como requisito parcial para
obtenção do título de
Bacharel em Direito pela
Faculdade de Ciências
Jurídicas e Sociais - FAJS do
Centro Universitário de
Brasília (UniCEUB).**

**Orientadora: Professora Raquel
Tiveron**

Brasília, 21 de setembro de 2018

BANCA AVALIADORA

Professora Raquel Tiveron

Professor(a) Avaliador(a)

RESUMO

A presente monografia tem como foco um novo modelo de resolução de conflitos na justiça infantojuvenil e a desconstrução social do preconceito em relação à juventude em conflito com a lei. Revela-se a socioeducação nas medidas em meio aberto junto às premissas punitivas e tutelares que produzem um sistema frágil de atendimento aos adolescentes. A proposta da Justiça Restaurativa é apresentada como uma possibilidade de avanço naquilo que preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Sistema Nacional Socioeducativo (SINASE) por instituírem práticas socioeducativas democráticas e priorizarem medidas que sejam restaurativas favorecendo os meios de autocomposição de conflitos. O modelo restaurativo oportuniza corresponsabilidades nas intervenções institucionais com a perspectiva de um sistema de garantia de direitos para adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto.

Palavras-chave: Socioeducação. Justiça Restaurativa. Infância e Juventude. Medidas Socioeducativas em meio aberto.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1. Os Princípios que regem a Doutrina da Proteção Integral e a Execução das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto	8
1.1 A Evolução do ECA no Paradigma da Proteção Integral	8
1.2 O Adolescente em Conflito com a Lei seus Direitos e Garantias Preconizados no SINASE	11
1.3 Das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto (Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade)	14
2. Justiça Restaurativa: Conceito, Princípios e Aplicação na Infância e Adolescência.....	17
2.1 O que é Justiça Restaurativa.....	17
2.2 Os Valores e Princípios que norteiam a Justiça Restaurativa.....	20
2.3 A Justiça Restaurativa no contexto Infantojuvenil	25
3. A Possibilidade da Justiça Restaurativa na Execução das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto	30
3.1 A Implementação da Justiça Restaurativa junto às Medidas Socioeducativas em Meio Aberto.....	30
3.2 Agregando Valores e Práticas Restaurativas na Execução das Medidas em Meio Aberto	33
3.3 Experiências de Práticas Restaurativas na Infância e Adolescência Realizadas no Brasil.....	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	41
REFERÊNCIAS.....	Erro! Indicador não definido.

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como foco a Justiça Restaurativa na execução das medidas socioeducativas em meio aberto, possibilitando um novo paradigma na justiça infantojuvenil no que diz respeito aos atos infracionais cometidos por adolescentes.

A Justiça Restaurativa emerge como uma esperança em meio ao crescimento do clima de insegurança que marca o mundo contemporâneo, diante dos altos índices de violência e criminalidade. Parece ser evidente a necessidade de aprimoramento do sistema de justiça, principalmente na justiça infantojuvenil, para que a sociedade e o Estado ofereçam não apenas uma resposta monolítica ao crime, mas disponham de um sistema multiportas, com outras respostas que pareçam mais adequadas diante da complexidade do fenômeno criminal.¹

A Justiça Restaurativa contempla o conflito infracional de modo diferenciado, optando por tratá-lo e não o afastar ou suplantar, reconhecendo a sua especificidade, complexidade e diversidade. No modelo restaurativo as partes têm a oportunidade de exteriorizar suas vivências com relação ao conflito gerado, buscando satisfazer as necessidades da vítima e também do ofensor. Para Hulsman (2004), a justiça criminal, sob o prisma da modernidade, não apresenta respostas eficientes aos conflitos sociais, pelo contrário, torna-se uma fonte de conflitos.

Nesse contexto, os adolescentes que cumprem medida socioeducativa em meio aberto, especificamente liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, apresentam um grande potencial em aceitar a proposta restaurativa como forma de reavaliar, de maneira humanizada, o ato infracional cometido. Por meio desse modelo, os adolescentes autores de atos infracionais podem reparar o dano causado à vítima e, ao mesmo tempo, ressignificar seus valores éticos e morais a partir de uma relação de empatia com o próximo.

Discutir a Justiça Restaurativa é, portanto, um exercício de reflexão acerca de alternativas à justiça retributiva ou tradicional vigente e seus resultados insatisfatórios para a promoção de uma sociedade mais justa.

¹ SLAKMON, Catherine; PINTO, Renato Campos De Vitto; e PINTO, Renato Sócrates Gomes. *Justiça Restaurativa*. Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento-PNUD, Brasília-DF,org, 2005. p. 19-41.

O primeiro capítulo deste trabalho evidencia a doutrina da proteção integral, preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8069/90), a qual tem procurado combater toda e qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, passando a considerar a criança e o adolescente como pessoas de direitos e em condições peculiares de desenvolvimento. Outro ponto abordado é o conceito das medidas socioeducativas em meio aberto, liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, de acordo com o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

Neste sentido, vislumbra-se que o ECA é considerado modelo de avanço no que tange aos direitos humanos, pois acolhe os princípios de organizações mundiais de proteção à infância e à adolescência, motivo pelo qual entende-se que não somente ratifica a Declaração Universal dos Direitos da Criança, bem como os reconhece como cidadãos.

Contudo, na realidade atual, nos deparamos com a inoperabilidade do assegurado em lei, o que resulta na desconsideração do adolescente em conflito com a lei como sujeito de direitos, e, por conseguinte, como cidadão.

O segundo capítulo trabalha o conceito de Justiça Restaurativa, elenca seus princípios básicos, os valores por meio do qual se sustenta esse modelo de justiça e como se dá sua aplicação na justiça infantojuvenil.

Por fim, o terceiro capítulo visualiza a possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa junto à execução das medidas socioeducativas em meio aberto, LA e PSC, além de citar alguns exemplos de programas de Justiça Restaurativa realizados no Brasil.

Deste modo, torna-se relevante o estudo do adolescente em conflito com a lei e o caráter punitivo ou socioeducativo das medidas de que são alvos. A Justiça Restaurativa é um modelo que visa à reparação do mal causado às vítimas, famílias e comunidades, afastando-se da preocupação de somente punir os culpados.

O que se tem percebido é que o atual processo de justiça (punitivo retributivo) pouco atua no sentido de fazer o ofensor compreender as consequências de seus atos, a ponto de considerar o mal causado às suas vítimas. Ao contrário, atua de forma a não reconhecer sua responsabilidade, utilizando estereótipos e racionalizações para distanciar-se das pessoas prejudicadas.

Nesse viés, a Justiça Restaurativa surge como uma forma diferenciada na resolução dos conflitos, onde vítima e ofensor atuam como protagonistas no processo,

procurando de forma consensual a melhor solução ao conflito e a reparação do dano causado. Por meio desse modelo, mais humanizado, os adolescentes em conflito com lei têm a chance de ressignificar o ato infracional praticado e ao mesmo tempo entender o que realmente a vítima sentiu ao ser violada. Pois, nos círculos restaurativos, tanto a vítima, quanto o ofensor tem a liberdade de falar sobre o dano sofrido.

Assim, verifica-se, a partir dos apontamentos, a necessidade de ações baseadas em uma ética de inclusão, diálogo e responsabilidade social, motivo pelo qual a Justiça Restaurativa destaca-se ao promover uma visão de democracia ativa que fortalece indivíduos e comunidades para a pacificação de conflitos de forma a interromper as cadeias de reverberação da violência. Além de emancipar seus atores para a construção de uma sociedade verdadeiramente comprometida com seus problemas sociais.

1. Os Princípios que regem a Doutrina da Proteção Integral e a Execução das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto

1.1 A Evolução do ECA no Paradigma da Proteção Integral

A história das políticas de defesa dos direitos de crianças e adolescentes tem como algumas de suas marcas o controle do Estado sobre esses indivíduos e a construção de um modelo de assistência centrado na institucionalização, com o objetivo de garantir a proteção social.²

O primeiro documento internacional que expôs a preocupação em se reconhecer direitos a crianças e adolescentes foi a Declaração dos Direitos da Criança de Genebra, em 1924, promovida pela liga das Nações. Contudo, foi a Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada pela ONU em 1959, o grande marco no reconhecimento de crianças como sujeito de direitos carecedores de proteção e cuidados especiais.³

Nesse contexto, algumas legislações específicas surgiram e produziram transformações na compreensão jurídica e social da infância e da adolescência. Entre elas estão, o Código Mello Mattos, de 1927; o Código de menores, de 1979; e o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), atualmente em vigor.

O Código de menores era aplicado, em grande medida, a crianças e adolescentes que se encontravam em situação de vulnerabilidade social em decorrência de abandono, carência, vitimização em crimes ou por desvio de conduta e ou autoria de infração, caracterizando assim, a doutrina da situação irregular, que identificava crianças e adolescentes como menores, classificando-os a partir de sua condição socioeconômica, associados à pobreza e à marginalidade.⁴

O movimento nacional de promoção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes obteve maior êxito na década de 1980 quando influenciou a Assembleia Nacional Constituinte (1986-1988), a partir da emenda popular denominada “Criança Prioridade Nacional”, que incluiu na Constituição Federal de 1988 o texto do artigo

² *Atenção psicossocial a crianças e adolescentes no SUS: tecendo redes para garantir direitos.* Ministério da saúde, Conselho Nacional do Ministério público, Brasília-DF, 2014.

³ MACIEL, Katia. *Curso de direito da criança e do Adolescente Aspectos teóricos e práticos.* Ed lumen Juris. Rio de Janeiro, 2007

⁴ *Atenção psicossocial a crianças e adolescentes no SUS: tecendo redes para garantir direitos.* Ministério da saúde, Conselho nacional do Ministério público, Brasília-DF, 2014.

227, segundo o qual cabe à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade para com os direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

A mudança da doutrina da situação irregular para a doutrina da proteção integral, não se trata de uma simples substituição terminológica ou de princípios, mas sim de uma mudança de paradigma.⁵ Os valores positivados no respeito à dignidade e nos direitos fundamentais de crianças e adolescentes foram reafirmados no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069-1990), orientado pelo paradigma da proteção integral, o qual considera crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

De acordo com o artigo 4º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a doutrina da proteção integral assegura como prioridade absoluta às crianças e aos adolescentes: a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Balizado pela doutrina da proteção integral, também entendida como um conjunto de medidas específicas de proteção, o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura direitos aos adolescentes que praticam ato infracional e sobre os quais podem incidir medidas socioeducativas. Em todas elas resguardam-se o cunho educacional e a importância da preservação de vínculos sociais e comunitários. Além da garantia de direitos fundamentais e do acesso a bens socioculturais, de convivência familiar, respeito e dignidade, de que são titulares.⁶

O Estatuto da Criança e do Adolescente desafia a construção de novos significados, tais como, fazer prevalecer uma cultura de direitos humanos frente às violências em que adolescentes tomam parte, seja enquanto vítimas, quanto ofensores.⁷

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, preconiza o princípio da proteção integral de crianças e adolescentes:

⁵ MACIEL, Katia. *Curso de direito da criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos*. Ed Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2007.

⁶ *Atenção psicossocial a crianças e adolescentes no SUS: tecendo redes para garantir direitos*. Ministério da saúde, Conselho nacional do Ministério público, Brasília-DF, 2014.

⁷ AGUINKY, Beatriz e CAPITÃO, Lúcia. Violência e socioeducação: uma interpelação ética a partir de contribuições da justiça restaurativa. *Revista Katálysis*, Florianópolis, v.11, n.2, p. 3-10, Jul/dec. 2008.

“É dever da família, da sociedade e do estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

O artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente veio no sentido de fortalecer o artigo constitucional acima citado, pois, dimensiona o caráter da proteção integral que se busca aplicar em nosso ordenamento jurídico e traduz, definitivamente, um rompimento com o arcaico sistema da situação irregular prevista no antigo Código de Menores. O que se pretende, portanto, é assegurar-lhes, com prioridade absoluta, os direitos que revelam e contornam a sua dignidade no convívio familiar e social.

É relevante mencionar que tudo deve ser observado levando-se em conta a liberdade e a dignidade da criança e do adolescente. É preciso não esquecer, em momento algum, que ele é o sujeito de tais direitos. A união da família, da sociedade e do Estado certamente contribuirá para que os referidos direitos possam, mais facilmente, chegar ao seu destinatário (a criança e o adolescente). Assim, a família deve ser fortalecida, para que seus membros possam garantir a assistência necessária ao pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes envolvidos neste núcleo familiar.⁸

Daniel Hugo d'Antonio (1994) ressalta que uma política integral sobre a minoridade deve, necessariamente, harmonizar-se com a política familiar, porque a família constitui o elemento básico formativo onde se deve preparar a personalidade do menor.

O princípio da proteção integral, como não poderia deixar de ser, foi consagrado em diversos dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, sobressaindo-se no item 2, artigo 3º:

“Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para o seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.”

⁸ *Atenção psicossocial a crianças e adolescentes no SUS: tecendo redes para garantir direitos.* Ministério da saúde, Conselho Nacional do Ministério Público, Brasília-DF, 2014.

Assim, o primado da proteção integral será atributo imprescindível para a efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, com vistas a assegurar-lhes todas as oportunidades e facilidades que lhes permitam o desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social. E isso, sem perder de vista a liberdade e a autonomia na formação do adolescente que se encontra em pleno desenvolvimento.

1.2 O Adolescente em Conflito com a Lei seus Direitos e Garantias Preconizados no SINASE

A adoção da doutrina da proteção integral em substituição ao velho paradigma da situação irregular (Código de Menores – Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979) acarretou mudanças de referenciais e de paradigmas com reflexos inclusive no trato da questão infracional. No plano legal, essa substituição representou uma opção pela inclusão social do adolescente em conflito com a lei e não mais um mero objeto de intervenção, como era no passado.⁹

Ato infracional pode ser conceituado como toda conduta descrita como crime ou contravenção Penal (Art. 103 do ECA). Para a configuração do ato infracional é necessária a presença de indícios suficientes da autoria e materialidade do fato. Esta é a única relação existente entre o direito da Criança e do Adolescente e o Direito Penal. A forma de responsabilização pela prática do ato infracional é exclusiva das normativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo-lhes resguardado o devido direito a ampla defesa.¹⁰

Nesse contexto, a Lei n. 8.069/90 efetivamente não contempla a medida socioeducativa como uma sanção penal. No artigo 100 dispõe que “Na aplicação das medidas, levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários”. Os arts. 119, II; 120, § 1º e o art. 123, § único, de igual modo ratificam a importância das atividades pedagógicas, as quais são obrigatórias, mesmo nas internações provisórias, pois o que se

⁹ Secretaria Especial dos Direitos Humanos. *Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo –SINASE*. Brasília-DF: CONANDA, 2006 disponível em: <<http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/sinase.pdf>>. Acesso em: 5 mai.2018.

¹⁰ ALVES, Vanessa. A Escola e o Adolescente sob medida socioeducativa em Meio Aberto. *Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade*, São Paulo, v 3,p. 23-35, 2010.

pretende é sempre o resgate do adolescente, inimputável penalmente que, no entanto, transgrediu normas.

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), foi instituído pela Lei Federal 12.594/2012 em 18 de Janeiro de 2012, e tem como principal objetivo assegurar que o processo de responsabilização do adolescente tenha caráter educativo, (re)instituindo direitos, interrompendo a trajetória infracional e promovendo a inserção social, educacional, cultural e profissional dos adolescente autores de atos infracionais.¹¹

Assim, a implementação do SINASE objetiva principalmente o desenvolvimento de uma ação socioeducativa sustentada nos princípios dos direitos humanos. Defende, ainda, a ideia dos alinhamentos conceitual, estratégico e operacional, estruturada, especialmente, em bases éticas e pedagógicas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 2º, estabelece como adolescente aquele (a) entre doze e dezoito anos, e criança, aquela até doze anos de idade incompletos. Nesse contexto, apenas os adolescentes autores de atos infracionais podem ser responsabilizados por meio das medidas socioeducativas elencadas no ECA. No caso das crianças que praticarem atos infracionais, somente podem ser aplicadas as medidas protetivas elencadas no artigo 101 do referido Estatuto.

As medidas socioeducativas especificadas no artigo 112 do ECA, são: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviço à comunidade; liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade, internação em estabelecimento educacional e as medidas protetivas do artigo 101, incisos I a VI do Estatuto. As medidas socioeducativas dividem-se em dois grupos, conforme esclarece Saraiva (2005, p. 09):

“O grupo das medidas privativas de liberdade, reservada para as situações críticas, presididas pelos princípios da brevidade e da excepcionalidade. E há o grupo das MSE’s em meio-aberto, que devem ser a regra quando houver necessidade de uma resposta do

¹¹ Secretaria Especial dos Direitos Humanos. *Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo – SINASE*. Brasília-DF: CONANDA, 2006 disponível em: <<http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/sinase.pdf>>. Acesso em: 5 mai.2018.

Estado em face de conduta infratora na busca da restauração (ou mesmo da instauração) da condição de cidadania deste adolescente”.

Atualmente, a legislação vigente carrega consigo a necessidade de reconhecimento da condição peculiar de desenvolvimento desses adolescentes e coloca uma finalidade pedagógica no cumprimento de tais medidas.

As medidas socioeducativas mais rigorosas, ou seja, aquelas em que há privação de liberdade do adolescente, devem ser aplicadas somente em casos excepcionais. A medida socioeducativa de internação, por ser a mais severa do ECA, só pode ser aplicada em três casos: se o ato infracional foi cometido com grave ameaça ou violência à pessoa; se o adolescente cometeu reiteradas (mais de 3) infrações graves; se a medida imposta anteriormente for descumprida reiteradamente (mais de 3 vezes) e sem justificativa (neste caso, a internação terá a duração máxima de 90 dias).¹²

O SINASE tem como objetivo principal priorizar as medidas em meio aberto (prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida) em detrimento das medidas privativas ou restritivas de liberdade (semiliberdade e internação), haja vista que estas devem ser aplicadas somente em caráter de excepcionalidade e brevidade. Trata-se de estratégia que busca reverter a tendência crescente de internação dos adolescentes, bem como confrontar a sua eficácia invertida, uma vez que se têm constatado que a elevação do rigor das medidas não tem melhorado substancialmente a inclusão social dos egressos do sistema socioeducativo.¹³

Assim, a execução do trabalho em meio aberto atua na perspectiva de proporcionar acolhida aos adolescentes, por meio de atividades geradoras de sentimentos e reflexão necessários ao seu desenvolvimento funcional, a fim de que ele mesmo consiga “enxergar” a dinâmica de sua vida e do ambiente em que se encontra. Promove também, a realização de atividades com grupos diversos (inclusão social) a fim de que no espaço comum das camadas do tecido social, o adolescente tenha a oportunidade de verificar outras maneiras do comportamento humano, auxiliando-o na

¹² Conselho Nacional de Justiça. *Cartilha do adolescente privado de liberdade*. Brasília, 2ª edição, 2014. Disponível <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/12/464c68ad24934802af424917365804b3.pdf>>. Acesso em: 5 de mai.2018.

¹³ Secretaria Especial dos Direitos Humanos. *Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo – SINASE*. Brasília-DF: CONANDA, 2006. Disponível em: <<http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/sinase.pdf>>. Acesso em: 5 mai.2018.

observação das diferentes relações , bem como na conquista de outros padrões necessários ao bom convívio social.¹⁴

1.3 Das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto (Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade).

A medida socioeducativa (PSC), conceituada no artigo 117 do ECA, “consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.” O parágrafo único deste artigo, diz que “as tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a freqüência à escola ou à jornada normal de trabalho.”

Nesse sentido, a conotação pedagógica da medida é assegurada e o adolescente terá maiores condições de ser (res)socializado. A prestação de serviços à comunidade jamais deve ser confundida com pena de trabalhos forçados e/ou imbuída de caráter punitivo. Pelo contrário, os serviços a serem prestados devem ser de relevância comunitária, buscando, através da ação pedagógica, descobrir novas potencialidades nos adolescentes.¹⁵

No entender de Meneses (2008) a PSC deve estar focada no desenvolvimento da capacidade humana para a interação social e sua construção individual. Por outro lado, o autor interroga se a rede de atendimento referencial do adolescente, com pessoas que o acolhessem com respeito, não seria essencial ao desenvolvimento, como proposta de resgate individual e social. Questiona ainda, se o sistema de justiça atenta-se às aptidões do adolescente, ao aplicar a medida de PSC ou se a determinação da medida fica atrelada somente à disponibilidade de vagas em instituições.¹⁶

¹⁴ Secretaria Especial dos Direitos Humanos. *Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo – SINASE*. Brasília-DF: CONANDA, 2006. Disponível em: <<http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/sinase.pdf>>. Acesso em: 5 mai.2018.

¹⁵ Medida Socioeducativa e Emancipação: Prestação de Serviço à Comunidade e Liberdade Assistida no Município de Dionísio Cerqueira/SC. BESING, Márcia.

¹⁶ Medida Socioeducativa e Emancipação: Prestação de Serviço à Comunidade e Liberdade Assistida no Município de Dionísio Cerqueira/SC. (BESING, Marcia, 2015 apud MENESES, 2008, p.126).

Nesse sentido, a equipe multidisciplinar é fundamental para auxiliar o adolescente no cumprimento de medida socioeducativa, devendo ser atendido na medida de suas necessidades. Tem também o direito a receber apoio profissional de advogados, pedagogos, assistentes sociais, psicólogos e demais profissionais dispostos a contribuir com a sua formação.¹⁷

Além disso, o apoio pedagógico deve ser suficiente para:

[...] propiciar ao adolescente o acesso a direitos e às oportunidades de superação de sua situação de exclusão, de ressignificação de valores, bem como o acesso à formação de valores para a participação na vida social, uma vez que as medidas socioeducativas possuem uma dimensão jurídico-sancionatória e uma dimensão substancial ético-pedagógica (CONANDA, 2006, p.51).

O artigo 118 do ECA conceitua a medida socioeducativa (LA) como “*a mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente*”. Segundo o Estatuto, essa medida será aplicada pelo cumprimento de no mínimo seis meses, podendo ser, a qualquer tempo, prorrogada, revogada ou substituída por outra medida socioeducativa, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor. O adolescente vai estar em liberdade, porém, será acompanhado/orientado por uma equipe socioeducativa.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 119, elenca algumas das atribuições da equipe de referência que irá acompanhar o adolescente em cumprimento de liberdade assistida. São elas: promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social; supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula; diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho e apresentar relatório do caso à Vara da Infância e da Juventude.

Nesse contexto, a liberdade assistida, de acordo com os parâmetros do ECA e do SINASE, é a medida socioeducativa mais adequada a ser aplicada ao adolescente autor de ato infracional, pois respeita a condição peculiar de desenvolvimento do adolescente, promovendo-o socialmente. Essa medida, contribui para o acesso a direitos e

¹⁷ ALVES, Vanessa. A Escola e o Adolescente sob medida socioeducativa em Meio Aberto. *Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade*, São Paulo, v 3,p. 39-40, 2010.

ressignificação de valores na vida pessoal e social do adolescente, além de fomentar o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Nesse sentido, nota-se que o objetivo maior da LA é tornar o adolescente protagonista da sua própria história.¹⁸

Segundo Mário Volpi (2008,p. 7), “a prática do ato infracional não é incorporada à sua identidade, mas vista como uma circunstância de vida que pode ser modificada”. Nesse sentido, as medidas socioeducativas (LA e PSC), possibilitam ao adolescente mudanças significativas nas suas relações sociais, garantindo-se os aspectos de proteção, inserção comunitária, manutenção de vínculos familiares, frequência escolar e a inserção no mercado de trabalho e em cursos profissionalizantes.

Assim, a aplicação de medidas socioeducativas não pode acontecer isolada do contexto social, político e econômico que esta inserido o adolescente. É preciso, antes de tudo, que o Estado organize políticas públicas para assegurar, com prioridade absoluta, os direitos infantojuvenis.¹⁹

¹⁸ Medida Socioeducativa e Emancipação: Prestação de Serviço à Comunidade e Liberdade Assistida no Município de Dionísio Cerqueira/SC. BESING, Márcia.

¹⁹ VOLPI, Mario. *O adolescente e o ato infracional*. Sao Paulo, Cortez, 2008.

1. Justiça Restaurativa: Conceito, Princípios e Aplicação na Infância e Adolescência

2.1 O que é Justiça Restaurativa

Em seu livro “Trocando as Lentes”, Zehr (2008) leva o leitor à experiência real de crime e justiça de forma mais profunda, favorecendo a identificação e compreensão de alguns pressupostos básicos que construímos sobre o crime, a justiça e o modo de vida em comunidade. Isso mobiliza a possibilidade de mudanças na forma de ver o crime e, assim, adotar diferentes soluções para o conflito.

De acordo com o autor, a justiça retributiva enxerga o crime como uma violação contra o Estado, em razão da desobediência à lei. A justiça irá determinar a culpa e infligirá dor no contexto de uma disputa entre o autor do ato violento e o Estado, a partir de regras sistemáticas. No entanto, na Justiça Restaurativa, o crime é visto como uma violação a pessoas e relacionamentos, criando obrigações em corrigir erros. Fazer justiça, na modalidade de justiça restaurativa, implica em envolver a vítima, o autor do ato violento e a comunidade na busca por soluções que promovam a reparação, a reconciliação e a segurança.²⁰

Conforme Renato Sócrates Gomes Pinto (2005):

“A Justiça Restaurativa é um modelo consensual de tentativa de reconstrução de uma relação que foi quebrada entre transgressor e ofendido, em consequência de um delito ou ato infracional, para curar os traumas e as feridas deixadas, envolvendo a família e a comunidade em um círculo de soluções.”

No modelo vigente (punitivo retributivo) o papel reservado ao ofensor é cumprir (sofrer) a pena, enquanto na proposta restaurativa sua responsabilidade consiste em compreender o impacto de sua ação e o compromete de alguma maneira, a reparar o dano causado. Neste modelo, o ofensor assume para si a responsabilidade em solucionar

²⁰ ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

o problema (delito) e não apenas cumprir a pena imposta pelo Estado.²¹

Nesse contexto, a Justiça Restaurativa aborda o problema da criminalidade com maior ênfase na responsabilização e na reintegração do ofensor, do que na punição. A reparação do dano causado às vítimas, quando possível, e a participação comunitária no processo têm o condão de reconstruir os laços sociais rompidos.²²

De acordo com a Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, um Programa de Justiça Restaurativa é ‘qualquer Programa que se utilize de processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos’. Nesse sentido, avança dizendo que esses processos restaurativos são “quaisquer processos onde vítima e ofensor, bem como demais indivíduos ou membros da comunidade que foram afetados pelo conflito em questão, participam ativamente na resolução das questões oriundas desse conflito, geralmente com a ajuda de um facilitador”.²³

Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária e círculos decisórios. Os resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender às necessidades individuais e coletivas, bem como promover a reintegração da vítima e do ofensor.²⁴

Assim, o que o modelo restaurativo procura fazer é, segundo Howard Zehr (1990), resgatar a importância da reparação dos danos como forma de promoção da justiça, lançando mão do diálogo como instrumento apropriado para o alcance desse objetivo. É, portanto, a partir do conflito que o diálogo ganha destaque na Justiça Restaurativa. É a partir dele que se pode perceber a mudança de paradigma trazida por essa modalidade de justiça.

A Justiça Restaurativa tem a preocupação de dar voz a vítima, para conhecer, não os pormenores do conflito, mas as sequelas que tal conflito possa ter deixado. O enfoque está voltado para a construção de um acordo entre vítima e ofensor. O objetivo

²¹ TIVERON, Raquel. *Justiça restaurativa: a construção de um novo paradigma de justiça criminal*. Brasília-DF, Thesaurus, 2014.

²² TIVERON, Raquel. *Justiça restaurativa: a construção de um novo paradigma de justiça criminal*. Brasília-DF, Thesaurus, 2014.

²³ Resolução 12-2002 do conselho Econômico e social das nações unidas (ECOSOC) pg 3.

²⁴ Resolução 12-2002 do conselho Econômico e social das nações unidas (ECOSOC) pg 3.

é dar-lhes a oportunidade de trazer à tona novamente o conflito, com o amparo de um mediador, para que dialoguem sobre o ocorrido, contraponham suas diferentes visões, conheçam os impactos negativos advindos do conflito e cooperem para reparar tais danos, promovendo a justiça. É a partir da alteridade e da empatia que o modelo restaurativo procura encorajar as pessoas a chegarem a um acordo.²⁵

Segundo Konzen (2007),

“no encontro entre os envolvidos para expressão de seus sentimentos, em lugar da abordagem negligente em que nada é feito; em lugar de abordagem permissiva e condescendente com o autor do dano; em lugar da abordagem punitiva de meramente castigar o ofensor, se oferece a abordagem restaurativa num engajamento cooperativo de conversação para o processo de reparação e prestação de contas”.

Deste modo, o encontro restaurativo favorece o equilíbrio entre a colocação de limites e o oferecimento de apoio ao autor do ato violento, uma vez que a atitude transgressora é vista como valorosa para a denúncia e compreensão dos conflitos que emergem no campo social sendo, ao mesmo tempo, propulsora de um movimento de construção de uma sociedade mais justa.

Quanto aos resultados esperados para o encontro restaurativo não se situam no campo da objetividade conforme a tradição retributiva, mas aos níveis de satisfação das pessoas direta e indiretamente envolvidas (KONZEN, 2007). O autor esclarece que o resultado restaurativo pode fazer sentido, pois a reparação simbólica ou material do ofendido é suficiente para reintegrar o autor do ato violento e a comunidade afetada. Por outro lado, salienta que o risco da ausência de limites no poder de acordar está no favorecimento de acordos degradantes, e com isso, defende a existência de limites instituídos legalmente como indispensáveis.

Outro ponto relevante quanto ao resultado esperado nos encontros restaurativos diz respeito à reincidência. Segundo Zehr (2008) pesquisas realizadas em diversos países revelam que a taxa de reiteração é um terço mais baixa, entre os jovens que foram atendidos pelo sistema de Justiça Restaurativa e, além disso, nos que reincidiram, observa-se uma redução de danos visto que tenderam a praticar crimes menos graves.

Estes dados são relevantes para indicar os ganhos dos programas que adotam os processos restaurativos como método. Mas, é importante ressaltar que a redução da

²⁵ ORTEGAL, Leonardo Rodrigues de Oliveira. *Justiça Restaurativa: uma via para a humanização da justiça*. 2006. 46f. Trabalho de conclusão do curso de graduação em serviço social, Universidade de Brasília, Brasília-DF, 2006.

reincidência vista não como horizonte, mas sim como objetivo, fere os princípios restaurativos. Pois, a Justiça Restaurativa tem como foco restaurar danos e responsabilizar o autor da ofensa, estando implícito neste processo coletivo, o entendimento do caráter multifacetado do fenômeno violento. Na medida em que o objetivo do processo restaurativo se converte em prevenir a reincidência, a lógica que passa a sustentá-lo é que a prática delitiva é determinada por fatores subjetivos.²⁶

Nesse contexto, a Justiça Restaurativa é um novo modelo de justiça criminal que confere um olhar diferenciado sobre o crime. Ela o considera uma violação perpetrada por uma pessoa contra a outra, reconhecendo sua dimensão intersubjetiva e conflitiva. O Estado não é visto como a vítima principal, mas sim os diretamente atingidos pelo delito, tais como o ofendido, a comunidade e o próprio ofensor. Assim, a Justiça Restaurativa desafia uma maneira diferente de responder à transgressão, com uma solução mais humanizada. Nesse modelo de justiça os mais atingidos pelo delito são empoderados a se tornarem protagonistas no processo de solução do conflito.²⁷

Dessa forma, todos os atores (comunidade, autor e vítima) têm a oportunidade de assumirem responsabilidades e de se envolverem, de forma consensual e ativa, na reparação dos danos (materiais, emocionais, etc) e na ressocialização do ofensor.

2.2 Os Valores e Princípios que norteiam a Justiça Restaurativa

A visão e a prática da Justiça Restaurativa são formadas por diversos valores fundamentais que a distinguem de outras abordagens de justiça para a resolução de conflitos. De acordo com Chris Marshall, Jim Boyack, e Helen Bowen, os mais importantes desses valores incluem:²⁸

- Participação: os mais afetados pela transgressão – vítimas, infratores e suas comunidades de interesse – devem ser, no processo, os principais oradores e tomadores de decisão, ao invés de profissionais treinados representando os interesses do Estado. Todos os presentes nas reuniões de Justiça Restaurativa têm algo valioso para contribuir com as metas da reunião.

²⁶ GOMES, Geisa Rodrigues. *Práticas de socioeducação à luz da Justiça Restaurativa: potencialização de mudança*. 2013. 129f. Tese (Mestrado)- Psicologia Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.

²⁷ TIVERON, Raquel. *Justiça restaurativa: a construção de um novo paradigma de justiça criminal*. Brasília-DF, Thesaurus, 2014.

²⁸ Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. *Justiça Restaurativa* (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD).

- Respeito: todos os seres humanos têm valor igual e inerente, independente de suas ações, boas ou más, ou de sua raça, cultura, gênero, orientação sexual, idade, credo e status social. Todos são dignos de respeito nos ambientes da Justiça Restaurativa. O respeito mútuo gera confiança e boa fé entre os participantes.
- Honestidade: a fala honesta é essencial para se fazer justiça. Na Justiça Restaurativa, a verdade produz mais que a elucidação dos fatos e o estabelecimento da culpa dentro dos parâmetros estritamente legais; ela requer que as pessoas falem aberta e honestamente sobre sua experiência relativa à transgressão, seus sentimentos e responsabilidades morais.
- Humildade: a Justiça Restaurativa aceita as falibilidades e a vulnerabilidade comuns a todos os seres humanos. A humildade para reconhecer esta condição humana universal capacita vítimas e infratores a descobrir que eles têm mais em comum como seres humanos frágeis e defeituosos do que o que os divide em vítima e infrator. A empatia e os cuidados mútuos são manifestações de humildade.
- Interconexão: enquanto enfatiza a liberdade individual e a responsabilidade, a Justiça Restaurativa reconhece os laços comunais que unem a vítima e o infrator. Ambos são membros valorosos da sociedade, a qual todas as pessoas estão interligadas por uma rede de relacionamentos. A sociedade compartilha a responsabilidade por seus membros e pela existência de crimes, e há uma responsabilidade compartilhada para ajudar a restaurar as vítimas e reintegrar os ofensores. Além disso, a vítima e o infrator são unidos por sua participação compartilhada no evento criminal e, sob certos aspectos, eles detêm a chave para a recuperação mútua.
- Responsabilidade: quando uma pessoa, deliberadamente causa um dano a outra, o ofensor tem obrigação moral de aceitar a responsabilidade pelo ato e por atenuar as consequências. Os ofensores demonstram aceitação desta obrigação, expressando remorso por suas ações, por meio da reparação dos prejuízos e talvez até buscando o perdão daqueles a quem eles trataram com desrespeito. Esta resposta do infrator pode preparar o caminho para que ocorra a reconciliação.

- Empoderamento: todo ser humano requer um grau de autodeterminação e autonomia em suas vidas. O crime rouba este poder das vítimas, já que outra pessoa exerceu controle sobre elas sem seu consentimento. A Justiça Restaurativa devolve os poderes a estas vítimas, dando-lhes um papel ativo para determinar quais são as suas necessidades e como estas devem ser satisfeitas. Isto também dá poder aos infratores de responsabilizar-se por suas ofensas, fazer o possível para remediar o dano que causaram, e iniciar um processo de reabilitação e reintegração.
- Esperança: não importa quão intenso tenha sido o delito, é sempre possível para a comunidade responder, de maneira a emprestar forças a quem está sofrendo, e isso promove a cura e a mudança. Porque não procura simplesmente penalizar ações criminais passadas, mas abordar as necessidades presentes e equipar para a vida futura. A Justiça Restaurativa alimenta esperanças – a esperança de cura para as vítimas, a esperança de mudança para os infratores e a esperança de maior civilidade para a sociedade.

A maioria dos processos da Justiça Restaurativa envolve uma reunião ou um encontro entre a vítima, o ofensor e outros membros de suas comunidades imediatas. Para que tal reunião tenha caráter verdadeiramente restaurativo, os processos empregados devem evidenciar os valores-chave da Justiça Restaurativa. O encontro deve ser guiado por facilitadores competentes e imparciais e requer participação voluntária, ou seja, ninguém deve ser coagido a participar ou a continuar no processo, tampouco ser compelido a se comunicar contra a sua vontade. Os processos restaurativos e os acordos precisam ser voluntários.²⁹

Os princípios norteadores da Justiça Restaurativa sugerem uma inversão do ‘interesse público’ em favor dos interesses das pessoas envolvidas no conflito. O sistema de justiça atual é orientado pelo interesse estatal, colocando o Estado como a vítima principal e a comunidade abstratamente representada por ele. Os danos causados à vítima não são o foco da intervenção estatal, mas sim a dívida do ofensor para com o Estado, a qual deve ser paga por meio do cumprimento da pena recebida e no caso dos

²⁹ Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. Justiça Restaurativa (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD).

adolescentes em conflito com a lei, por meio do cumprimento das medidas socioeducativas previstas no ECA.³⁰

A Justiça Restaurativa não enxerga o crime apenas como um conceito estritamente jurídico ou um embate entre a pessoa e o Estado, mas como um conflito entre indivíduos. Portanto, o foco do seu processo é restaurar as relações que foram violadas.³¹

Nesse contexto, é relevante mencionar que para existir um encontro restaurativo é preciso seguir alguns princípios. O primeiro diz respeito a dar maior atenção aos danos causados do que à lei violada, ou seja, o foco deve estar centrado nas perdas da vítima e da comunidade atingida. Nesse modelo de justiça o mais importante é a restauração das relações interpessoais.³²

Os princípios da restauração de prejuízos e o do envolvimento comunitário com membros capacitados a reconhecer o potencial de novas ofensas e saber como lidar com elas são essenciais na aplicação do modelo de Justiça Restaurativa, pois a resolução de conflitos pela própria comunidade contribui para a sua desjudicialização e reduz o impacto estigmatizante que ocorre no sistema criminal. Assim preceitua Garcia Pablo de Molina (2012, p.445)³³:

‘O sistema, em consequência, deposita uma firme confiança na capacidade e na autonomia dos indivíduos para resolver, pacificamente e eficazmente, os conflitos em que possam se envolver. E implica, desde logo, uma tendência a desjudicializa-los, optando pela mediação flexível de instâncias não oficiais de caráter comunitário e por procedimentos informais sempre mais pacificadores’.

Ressalta-se, contudo, que a Justiça Restaurativa não tem como foco a mitigação da reincidência criminal. Entretanto, a partir do momento em que o ofensor participa e compreende o processo restaurativo e a comunidade começa a identificar fatores potenciais que poderiam desencadear o cometimento de novos crimes, favorece-se uma

³⁰ TIVERON, Raquel. *Justiça restaurativa: a construção de um novo paradigma de justiça criminal*. Brasília-DF Thesaurus, 2014.

³¹ TIVERON, Raquel. *Justiça restaurativa: a construção de um novo paradigma de justiça criminal*. Brasília-DF Thesaurus, 2014

³² TIVERON, Raquel. *Justiça restaurativa: a construção de um novo paradigma de justiça criminal*. Brasília-DF Thesaurus, 2014

³³ TIVERON, Raquel. *Justiça restaurativa: a construção de um novo paradigma de justiça criminal*. Brasília-DF Thesaurus, 2014 (apud MOLINA, 2012, p. 445).

reinserção exitosa do ofensor reunindo maiores chances de se evitar o cometimento de novos delitos.³⁴

Outro princípio primordial no modelo restaurativo diz respeito ao envolvimento ativo das partes durante o processo. Vítima e ofensor são convidados a participar de um processo decisório compartilhado, ou seja, a resolução do conflito será decidida por eles. A participação deles é direta e todos tem a oportunidade, se assim desejarem, de contar suas histórias e expressar sua dor emocional e psicológica, fomentando, assim, a empatia nas relações interpessoais.

O incentivo à colaboração e reintegração do ofensor é outro princípio que precisa ser respeitado no modelo restaurativo, conferindo uma imagem mais humana e racional do ofensor. A Justiça Restaurativa concentra-se na reparação dos danos, mediante assunção de responsabilidades e obrigações feitas pelo ofensor. O respeito aos participantes (vítima, ofensor, facilitadores etc.) é outro princípio que não pode deixar de existir no processo restaurativo. Criar um ambiente propício e seguro para o diálogo é fundamental no modelo restaurativo.³⁵

Por fim, o princípio que trata do apoio aos ofensores, encorajando-os a compreender e aceitar sua responsabilidade e a cumprir com as obrigações pactuadas, além do reconhecimento voluntário da prática do ato, é condição essencial para o cumprimento eficaz na lógica da Justiça Restaurativa.³⁶

Nesse sentido, percebe-se que o modelo restaurativo não pode ser considerado tutelar ou protetor do ofensor, ao contrário, exige a sua responsabilização, a assunção de seus atos e o seu engajamento na reparação do dano, quando for possível.

A observância destes princípios se faz necessária para diferenciar as práticas conciliatórias, que também são pautadas pelo diálogo, tais como a transação penal e a conciliação, das práticas restaurativas. O modelo restaurativo demanda uma reformulação do papel tradicional do mediador. Requer que ele abandone a postura voltada para a elaboração de acordos, para assumir outra que priorize o diálogo e a ajuda recíproca.³⁷

³⁴ TIVERON, Raquel. *Justiça restaurativa: a construção de um novo paradigma de justiça criminal*. Brasília-DF Thesaurus, 2014.

³⁵ TIVERON, Raquel. *Justiça restaurativa: a construção de um novo paradigma de justiça criminal*. Brasília-DF Thesaurus, 2014

³⁶ TIVERON, Raquel. *Justiça restaurativa: a construção de um novo paradigma de justiça criminal*. Brasília-DF Thesaurus, 2014

³⁷ TIVERON, Raquel. *Justiça restaurativa: a construção de um novo paradigma de justiça criminal*. Brasília-DF Thesaurus, 2014

2.3 A Justiça Restaurativa no contexto Infantojuvenil

A Justiça Restaurativa no sistema de justiça da infância e juventude implica uma mudança de ótica e uma nova ética na significação das violências em relação às situações levadas à jurisdição da execução das medidas socioeducativas. O foco da abordagem restaurativa ultrapassa a busca por culpados e a mera punição para a construção de reconhecimento social de todos os envolvidos e de proposições compartilhadas de reparação, superação e prevenção dos danos. As responsabilidades que são desenhadas nesse processo passam a fazer sentido para todos: ofensores, vítimas, para a rede primária e secundária de ambos, e também para a comunidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente influenciado pelas modernas concepções de justiça e direitos humanos, destaca-se por possibilitar a implementação da Justiça Restaurativa. Os artigos 126 e 127, recepcionam o modelo em apreço com o instituto da remissão, oportunidade em que o processo judicial pode ser excluído, suspenso ou extinto, mediante a imposição de medidas socioeducativas em meio aberto. Assim, compreende-se que o ECA representa uma esfera natural para que a Justiça Restaurativa possa se desenvolver.

De acordo com Melo (2006. P.98):

‘o sistema socioeducativo vigente ora responde à prática infracional com o rigor e a desumanidade próprias das penas, ora descamba para o assistencialismo e protecionismo, o que igualmente desrespeita a capacidade de aprendizado e de assunção de responsabilidades do adolescente’.

A partir disso, percebe-se que a resposta restaurativa se apresenta como uma via intermediária, pois seus objetivos coincidem com a finalidade pretendida das medidas socioeducativas. O modelo restaurativo empodera as partes para sua emancipação, propicia terreno fértil para a responsabilização, preserva os vínculos familiares e comunitários e demonstra ao adolescente um sentido para a medida eventualmente a ser cumprida.³⁸

³⁸TIVERON, Raquel. *Justiça restaurativa: a construção de um novo paradigma de justiça criminal*. Brasília-DF Thesaurus, 2014

A abertura legislativa para a aplicação de procedimentos restaurativos aos adolescentes em conflito com a lei é bem maior se comparada à dos adultos imputáveis. Na seara infracional não há limitação quanto à gravidade do ato para encaminhamento de adolescentes à Justiça Restaurativa. A lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo-SINASE, determinou a prioridade no emprego de práticas restaurativas na execução das medidas socioeducativas a que estão sujeitos os adolescentes autores de ato infracional (art. 35,III, da Lei 12.594).

Em que pese os instrumentos legislativos que norteiam a justiça infantojuvenil façam referência expressa à Justiça Restaurativa e ao uso prioritário, as iniciativas ainda são muito tímidas e por isso não permitem falar em consolidação do modelo restaurativo como política pública na resolução de conflitos infracionais no Brasil.³⁹

A Justiça Restaurativa apresenta-se, portanto, como uma tentativa de quebrar o ciclo da violência no âmbito infracional, reservando a justiça punitiva apenas para casos de extrema necessidade, buscando solução na individualidade de cada caso. No modelo restaurativo, a decisão é vista como parte de um processo educacional, e não como uma vingança da sociedade contra aquele que infringiu suas normas.

Konzen se refere à aplicação da Justiça Restaurativa aos atos infracionais cometidos por adolescentes, no que diz respeito ao seu aspecto preventivo. Segundo o autor, no sistema retributivo, geralmente, as infrações mais leves são ignoradas, enquanto as mais graves e reincidentes respondidas com severas punições. Assim, aquele adolescente que cometeu o ato infracional grave passa a ter o sentimento de que foi arbitrariamente julgado nesta vez, quando por tantas outras vezes havia infringido a lei sem ser punido.⁴⁰

Nesse sentido, Konzen enxerga a Justiça Restaurativa sob um aspecto educativo, uma vez que ela proporciona a reflexão daquele adolescente que pratica infrações consideradas leves, mas que são, na maioria das vezes, a porta de entrada para uma sucessão de atos infracionais posteriores.

Alexandre Morais da Rosa comenta que o “ideal pedagógico” (presente também na medida socioeducativa) se contradiz perante a defesa do garantismo. Que “enquanto

³⁹ TIVERON, Raquel. *Justiça restaurativa: a construção de um novo paradigma de justiça criminal*. Brasília-DF Thesaurus, 2014

⁴⁰ KONZEN, Afonso Armando. *Justiça restaurativa e ato infracional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

se mantiver a perspectiva pedagógica – reforma subjetiva do sujeito adolescente – das medidas socioeducativas, nada muda”. Para o autor, o que se espera numa sociedade democrática, é que se respeite a autonomia do adolescente, somente lhe impondo restrições pessoais se atendido o devido processo legal. Ao se acolher os efeitos ressocializadores das medidas socioeducativas, destrói-se qualquer pretensão garantista⁴¹. Assim descreve (ROSA, 2007, p.255):

‘Indica-se, democraticamente, que a intervenção na área do ato infracional precisa dialogar com outros saberes: Psicanálise, Criminologia, Economia, dentre outras. Deve-se entender que o sistema de controle exercido pela justiça infracional é poderoso mecanismo ideológico de seleção e etiquetamento, tão bem denunciado pela Criminologia Crítica’.

Konzen levanta a possibilidade de se indagar se a prática da Justiça Restaurativa teria legitimidade no que diz respeito à condição do adolescente, pessoa em desenvolvimento e diferencialmente tutelada. E conclui que não existem, na perspectiva da adoção de práticas restaurativas na solução de conflitos de natureza infracional, impossibilidades de convivência harmônica do modelo restaurativo com o modelo garantista, uma vez que a prática da Justiça Restaurativa requer a vontade expressa e livre de todos os envolvidos, direta e indiretamente, no conflito, sobretudo do prejudicado pela infração e do autor da conduta, que deve admitir sua autoria e o desejo de responder por ela.⁴²

Considerando que o Estado é indispensável como fonte de justiça e contenção da violência, Konzen não sugere um modelo abolicionista, ou exclusão da justiça formal e do Estado Democrático. Mas, que se institua ou se justifique, nas relações entre Estados ou seus representantes com os cidadãos, ou entre sujeitos, a importância da palavra, da mediação, como modalidade ética de resolver o conflito e a violência.⁴³

Para Kosen (2007, p.124-125):

⁴¹ ROSA, Alexandre Morais da. *Introdução crítica ao ato infracional: princípios e garantias constitucionais*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

⁴² KONZEN, Afonso Armando. *Justiça restaurativa e ato infracional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

⁴³ KONZEN, Afonso Armando. *Justiça restaurativa e ato infracional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

[...] o proceder pela Justiça Restaurativa nutre-se, como característica fundamental de distinção em relação ao proceder pela tradição retributiva, do desejo da instalação do ambiente em que os sujeitos em conflito são merecedores de um direito, o do exercício da palavra. Não a palavra na estrutura legal do interrogatório, nem na ordem do responde-o-que-perguntado dos depoimentos, formas de submissão típicas das relações de poder. Mas uma palavra posta na circularidade horizontal dos falantes diretamente interessados, locus em que a fala é sem intermediários, é face-a-face, olhos nos olhos. Digo da minha dor de ofendido e ouço. Digo das minhas razões de ofensor e ouço. No encontro e na circulação do falar e do ouvir, a circulação de novos sentidos.

Assim, o procedimento oferecido pela Justiça Restaurativa não se apresenta para extinguir a tradição retributiva nem negar seu valor para determinadas circunstâncias, mas apenas para abrir uma fresta na rigidez do sistema, com a admissão de outros procederes para responder ao desencontro ético que produz a violência. O encontro restaurativo não será casual, mas preparado; não será forçado, mas exigirá concordância de ambas as partes. E o exercício da palavra será instrumento para a construção de outros sentidos, e não para reproduzir violência.

Para Vezzula, o modelo de Justiça Restaurativa no campo do ato infracional tem a finalidade de acolher o adolescente e suas necessidades próprias de sujeito em desenvolvimento, permitindo-lhe elaborar e transformar positivamente sua conduta. Segundo o autor, as práticas restaurativas poderão auxiliar o adolescente a constituir-se como sujeito de suas ações, tomando consciência de sua situação, bem como da repercussão do ato que praticou, a partir do diálogo com o ofendido, podendo vir a transformar o ato infracional em experiência vital que contribua à sua emancipação e transformação de sua conduta no porvir.⁴⁴

Vezzulla traz uma abordagem multidisciplinar do processo vivido pelo ser humano na adolescência, fase da vida que o ECA reconhece como “condição de pessoa em desenvolvimento”, e, considerando ainda que cada adolescente possui identidade própria e situações pessoais específicas, familiares e sociais, faz uma inter-relação entre os aspectos psíquicos e socioeconômicos que propiciam sua entrada e permanência na trajetória infracional. O autor ressalta a situação particular da adolescência como o momento de desenvolvimento do ser humano eminentemente social, e considera absolutamente necessário, na fase de transição da dependência infantil à emancipação

⁴⁴ VEZZULLA, Juan Carlos. A mediação de conflitos com adolescentes autores de atos infracionais. Disponível em: www.tede.ufsc.br. Acesso em: 15 set. 2018.

psicológica, funcional, social e econômica, o acompanhamento da família e da comunidade.⁴⁵

O autor aborda como centro da questão social do adolescente em conflito com a lei, a forma como ele é acolhido por si mesmo, pela família, pela comunidade e pela sociedade em geral, que na maioria das vezes não respeita sua condição de pessoa em desenvolvimento, estigmatizando-o definitivamente como infrator, título que ele provavelmente irá assumir como sua própria identidade, por meio da reincidência.⁴⁶

Nesse sentido é possível perceber que a Justiça Restaurativa, ainda que timidamente, vêm ocupando espaço na seara infracional. As finalidades socioeducativas previstas no ECA e no SINASE para o cumprimento das medidas socioeducativas vão de encontro aos objetivos fundamentais do modelo restaurativo. Acolher o adolescente autor de ato infracional, sem mitigar sua responsabilidade pelo ato cometido, fazendo com que ele perceba o dano causado a vítima e ajudando-o na sua res(socialização) são objetivos primordiais da Justiça Restaurativa.

⁴⁵ VEZZULLA, Juan Carlos. A mediação de conflitos com adolescentes autores de atos infracionais. Disponível em: www.tede.ufsc.br. Acesso em: 15 set. 2018.

⁴⁶ VEZZULLA, Juan Carlos. A mediação de conflitos com adolescentes autores de atos infracionais. Disponível em: www.tede.ufsc.br. Acesso em: 15 set. 2018.

3. A Possibilidade da Justiça Restaurativa na Execução das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto

3.1 A Implementação da Justiça Restaurativa junto às Medidas Socioeducativas em Meio Aberto

A resposta estatal brasileira em face da verificação de um ato infracional é a aplicação de uma medida socioeducativa descrita no ECA. A postura adotada, em geral, é a de salvação moral-comportamental dos adolescentes, via ‘conserto’ de sua subjetividade. Busca-se, na grande maioria dos casos, movimentar o aparelho de controle social com a finalidade de ‘normatizar’ o adolescente, desconsiderando-o como sujeito para o tornar objeto de atuação.⁴⁷

Nesse sentido, desconsidera-se que em um mundo de satisfação plena e felicidade eterna, o ato infracional possa significar a pretensão de existir do adolescente. Pode ser o sintoma de que ali, no ato, o sujeito procura resistir ou se fazer ver. Entretanto, independentemente do que busca, na estrutura dos juizados da infância e da juventude brasileiros, ele acaba encontrando uma maternagem sem limites. Ou seja, longe de se buscar ouvir o adolescente, apontar um limite que não se pode transpassar, acontece um acolhimento deste na condição de vítima, com direito a exclusão de responsabilidade. E sem responsabilizar o adolescente por seus atos a posição da justiça acaba por desconsiderá-lo como sujeito de seu próprio futuro.⁴⁸

A Justiça Restaurativa tem como perspectiva a emancipação do sujeito. Abre-se uma possibilidade de diálogo com o adolescente, seus familiares, seu grupo e a vítima. Com isso, o adolescente tem a chance de discutir o acontecido, ser responsabilizado e perceber as consequências de sua conduta.⁴⁹

Outro ponto relevante no modelo restaurativo, diz respeito ao papel da vítima no processo. Partindo-se do pressuposto de que ela não pode continuar a ser tratada como um ‘não-sujeito’ do ato infracional, inverte-se a lógica exclusiva da resposta estatal. Dá-se um lugar de fala para a vítima, e depois de uma preparação, ela pode ser colocada

⁴⁷ROSA, Alexandre Morais da. Justiça Restaurativa e Ato Infracional: Práticas e Possibilidades. *Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 9, n.50, p. 205-213, jun./jul 2008.

⁴⁸ROSA, Alexandre Morais da. Justiça Restaurativa e Ato Infracional: Práticas e Possibilidades. *Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 9, n.50, p. 205-213, jun./jul 2008.

⁴⁹ROSA, Alexandre Morais da. Justiça Restaurativa e Ato Infracional: Práticas e Possibilidades. *Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 9, n.50, p. 205-213, jun./jul 2008.

junto ao adolescente. Nessa aproximação, vítima e ofensor, o adolescente pode promover uma ressignificação de sua conduta. Isso pode ser feito via círculo restaurativo.⁵⁰

Nesse contexto, o círculo restaurativo pode constituir um local apropriado para o reconhecimento intersubjetivo recíproco das partes em conflito. A harmonia gerada nessa esfera comunicativa tem o potencial de promover a afirmação e o reconhecimento da alteridade, ao invés de sua eliminação.⁵¹

Do ponto de vista restaurativo, a capacidade de tomar a atitude do outro, ou seja, se colocar no lugar do outro, é fundamental, pois é essa capacidade que possibilita às partes gerar empatia com os demais. Nos círculos restaurativos, a metodologia de contar histórias, por exemplo, pode desencadear esse processo. Nesta fase, os participantes são estimulados a contar histórias de suas vidas a fim de construir compreensão e criar empatia, um pelo outro.⁵²

A comunicação não-violenta (CNV) é outra técnica bastante útil e pedagógica para se alcançar a alteridade e aumentar a empatia. Desenvolvida por Marshall Rosenberg, a técnica propõe a divisão do diálogo em quatro etapas sucessivas, quais sejam, observação, sentimento, necessidade e pedido. A CNV exige escuta atenta e paciente do outro, especialmente quando o falante e o ouvinte estão em conflito.⁵³

Para a Justiça Restaurativa, a expressão de sentimentos e intenções é fundamental, a fim de que os demais saibam o que cada um sente e o efeito da sua conduta em relação ao outro. Uma das características essenciais das técnicas restaurativas é o desenvolvimento da habilidade dos interlocutores de articularem observações sem a introdução de julgamentos ou avaliações. Por meio destes métodos, é possível que o processo restaurativo atinja seu objetivo de chegar a um acordo sobre quais ações devem ser tomadas para reparar os danos e reestabelecer as relações entre os envolvidos. A dinâmica do encontro possibilita reconhecer os erros cometidos,

⁵⁰ ROSA, Alexandre Morais da. Justiça Restaurativa e Ato Infracional: Práticas e Possibilidades. *Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 9, n.50, p. 205-213, jun./jul 2008.

⁵¹ TIVERON, Raquel. *Justiça restaurativa: a construção de um novo paradigma de justiça criminal*. Brasília-DF Thesaurus, 2014.

⁵² TIVERON, Raquel. *Justiça restaurativa: a construção de um novo paradigma de justiça criminal*. Brasília-DF Thesaurus, 2014.

⁵³ TIVERON, Raquel. *Justiça restaurativa: a construção de um novo paradigma de justiça criminal*. Brasília-DF Thesaurus, 2014.

estabelecer expectativas comportamentais adequadas e desenvolver relações interpessoais.⁵⁴

A Lei do SINASE, em seu artigo 3, inciso III, estabelece que na execução das medidas socioeducativas dever-se-á priorizar práticas ou medidas que sejam restaurativas e que atendam às necessidades das vítimas, sempre que possível. Nesse contexto, a Justiça Restaurativa encontra terreno fértil para sua implementação junto a execução das medidas socioeducativas.

Embora seja necessário sondar as possíveis causas responsáveis pela ocorrência de atos infracionais, não se pode descuidar da responsabilização do ofensor. De acordo com ZEHR (2012, p. 35):

‘No âmbito geral, responsabilizar significa assegurar-se de que o ofensor seja punido. No entanto, se o crime for visto essencialmente como um dano, a responsabilização significa que o ofensor deve ser estimulado a compreender o dano que causou. Os ofensores devem começar a entender as consequências de seu comportamento. Além disso, devem assumir a responsabilidade de corrigir a situação na medida do possível, tanto concreta quanto simbolicamente’.

Assim, a responsabilidade deve ser compreendida não como necessidade de punição e culpa, voltada para os atos pregressos, mas como assunção dos atos que causaram danos à outra pessoa, e que, nessa perspectiva, devem ser corrigidos. A participação do ofensor, ofendido e comunidade, quando possível, reforçam a necessidade de se corrigir os danos causados, de forma que a decisão que decorra do processo restaurativo seja uma decisão construída, envolvendo as partes interessadas, e não uma decisão “de cima para baixo”, unilateral, sem que as partes possam se responsabilizar, bem como informar-se dos resultados do processo.⁵⁵

Nesse contexto, a Justiça Restaurativa não só é possível de ser aplicada na execução das medidas socioeducativas em meio aberto, como pode ser considerada a

⁵⁴ TIVERON, Raquel. *Justiça restaurativa: a construção de um novo paradigma de justiça criminal*. Brasília-DF Thesaurus, 2014.

⁵⁵ NEVES, N. S. *Diálogos entre a justiça restaurativa e o direito socioeducativo brasileiro no tratamento de adolescentes em conflito com a lei*. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte: 2014.

forma de justiça mais adequada para a solução de conflitos no âmbito da justiça infantojuvenil.

Enxergar o adolescente em conflito com a lei como sujeito de direitos e obrigações e não mais como objeto, incentivá-lo a ser protagonista da sua própria história, para que ele possa refletir sobre suas condutas, tudo isso feito em um espaço de diálogo seguro e honesto, reflete alguns dos objetivos das práticas restaurativas.

3.2 Agregando Valores e Práticas Restaurativas na Execução das Medidas em Meio Aberto

O trabalho socioeducativo em meio aberto atua na perspectiva de proporcionar acolhida aos adolescentes, por meio de atividades geradoras de sentimentos e reflexão necessários ao seu desenvolvimento funcional, a fim de que ele consiga “enxergar” a dinâmica de sua vida e do ambiente ao seu redor. As atividades que são realizadas na execução das medidas em meio aberto, como por exemplo, o trabalho em grupo, faz com que o adolescente tenha a oportunidade de verificar outras maneiras do comportamento humano.

Para Saliba (2006, p. 87.):

‘A cidadania ideal é aquela que proporcione ao adolescente capacidade de compreender as causas de sua dominação, desejo de participar da solução dos conflitos da sociedade, capacidade de exigir uma nova ordem social e ética e o questionamento dos valores que sustam a ordem social’.

Nessa proposta deve haver dinâmicas envolvendo todos os componentes nucleares e/ou extensa da família e/ou grupos de convivência, a fim de que todos os integrantes vivenciem de forma metafórica seu dia-a-dia e com isso possam avaliar seus comportamentos, possibilitando assim, mudanças comportamentais, éticas e morais.

Mauricio Gonçalves Saliba (2006, p. 870) esclarece:

‘É impossível pensar em um projeto alternativo que dissocie as necessidades educativas das condições materiais dos adolescentes infratores. As experiências positivas de vida não surgem num meio onde não se pode pensar em outra coisa a não ser na luta pela sobrevivência, realizada por meio de trabalho alienante e mal pago’.

A perspectiva no cumprimento das medidas socioeducativas em meio aberto é possibilitar a mudança de paradigma, com a inserção do adolescente em ambientes que lhe são suprimidos em sua vida diária, haja vista, o processo de exclusão, advindos

muitas vezes no ambiente familiar, escolar e comunitário. Resignificar os valores e oferecer novas oportunidades ao adolescente autor de ato infracional são objetivos da socioeducação e que podem ser alcançados por meio das práticas restaurativas.

A Justiça Restaurativa traz em seu bojo a ideia da não reincidência, e possibilita ao adolescente, através do contato com a vítima, a reflexão, sobretudo dos atos infracionais cometidos.

Raffaella Pallamolla (2009, p. 59.) destaca o conceito da transformação por meio da Justiça Restaurativa:

‘Alguns defendem a ideia de que o objetivo principal da justiça restaurativa é transformar a maneira pela qual as pessoas compreendem a si próprias e como se relacionam com os outros no dia a dia. Esta concepção, de certa forma, afasta-se das demais, pois concebe a justiça restaurativa como uma forma de vida a ser adotada e rejeita qualquer hierarquia entre os seres humanos (ou entre outros elementos do meio ambiente): “ para viver um estilo de vida de justiça restaurativa, devemos abolir o eu (como é convencionalmente entendido na sociedade contemporânea) e ao invés, entender a nós mesmos como intrinsecamente conectados e identificados com outros seres do mundo externo’.

Outro aspecto relevante no processo de construção da cidadania e autonomia dos adolescentes, está na perspectiva de resgatar os valores restaurativos, promovendo a descoberta de potencialidades, auto-reflexão e inserção na comunidade através do mercado de trabalho, meio educacional e cultural, fomentando a ideia de direitos e deveres que a grande maioria desses adolescentes desconhece.

Nesse sentido, Pallamolla (2009, p. 59), esclarece:

‘Não há uma “forma correta” de implantar ou desenvolver a justiça restaurativa (...) A essência da justiça restaurativa não é a escolha de uma determinada forma sobre a outra; é, antes disso, a adoção de qualquer forma que reflita seus valores restaurativos e que almeje atingir os processos, os resultados e os objetivos restaurativos’.

Entretanto, participar de um processo inclusivo é estar disposto, sobretudo, a considerar e respeitar as diferenças individuais, criando a possibilidade de aprender sobre si mesmo e sobre o outro em uma situação de diversidade de ideias, sentimentos e ações. Atuar de acordo com valores e normas de conduta próprias e, por outro lado, conciliar as ações visando alcançar objetivos propostos entre as partes. Com este pressuposto, sugere-se que a inclusão dos adolescentes em cumprimento de medida

socioeducativa ou restaurativa seja um processo de construção e aprendizagem, onde todos os envolvidos ganham.⁵⁶

O SINASE destaca ainda que as ações socioeducativas devem favorecer a participação crítica dos adolescentes na elaboração, monitoramento e avaliação das práticas sociais desenvolvidas, possibilitando assim o exercício, como sujeitos sociais, da responsabilidade, da liderança e da autoconfiança.

Nesse sentido, observa-se que o objetivo principal é criar condições adequadas para a ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei por meio de redes efetivas de atendimento social público e comunitário, buscando oferecer oportunidades e soluções para esses adolescentes e suas famílias.

Os objetivos de proteção, como garantia de direitos, estabelecidos no ECA, estão aquém da realidade social. É necessário o compromisso por meio de políticas públicas efetivas para o adequado cumprimento da medida socioeducativa imposta.

Diante disso, a Justiça Restaurativa se propõe a nada mais do que pactuar conjuntamente, de forma horizontal e dialógica, as diretrizes e valores que definirão as relações estabelecidas durante a prática promovendo uma corresponsabilidade e um elo comum entre os participantes. Dentro deste compartilhamento de posições e experiências permite-se o exercício da alteridade capaz de fomentar a não violência do genuíno encontro com o outro.⁵⁷

Nesse sentido, a Justiça Restaurativa consiste na superação da cultura do castigo como a única resposta possível aos enfrentamentos. Traz consigo a proposta da própria socioeducação, qual seja a responsabilização pelos atos praticados pelas pessoas envolvidas, passíveis de proporcionar mudança de comportamento, visão e atitude, dentro da cultura de paz e não violência coerente com o princípio da intervenção mínima e do desenvolvimento ao caráter pedagógico da medida.⁵⁸

De acordo com os princípios que regem as medidas socioeducativas, elencados no artigo 35 da Lei 12.594 (SINASE), a responsabilização infantojuvenil deve ser pautada na intervenção judicial mínima; os meios de autocomposição de conflitos

⁵⁶NEGRI, Vera Lúcia. *Contextualizando Medidas Socioeducativas e Justiça Restaurativa*. 2011. 27f. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Londrina, Paraná, 2011.

⁵⁷ Justiça Restaurativa e a Socioeducação. Cadernos de socioeducação- Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, 56f. Paraná-SC, 2015.

⁵⁸Justiça Restaurativa e a Socioeducação. Cadernos de socioeducação- Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, 56f. Paraná-SC, 2015.

favorecidos; as práticas ou medidas restaurativas devem ser priorizadas, atendendo as necessidades das vítimas, sempre que possível; os vínculos familiares e comunitários devem ser fortalecidos durante o processo socioeducativo, dentre outros.

Os referidos princípios harmonizam-se com os objetivos legais da medida socioeducativa. O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo- SINASE é produto de uma grande mobilização nacional e anos de debate para disciplinar o que já estava previsto no Estatuto da criança e do adolescente- ECA em que o sujeito central é a pessoa e não o Estado, de acordo com a doutrina da proteção integral em detrimento da doutrina menorista.⁵⁹

A Justiça Restaurativa traz uma esperança para mudar a cultura vigente com analogias sempre realizadas à luz da cultura carcerária própria do sistema adulto, revelada, inclusive, nos modelos de medidas socioeducativas formalmente previstas, como a internação (análogo ao regime fechado) e semiliberdade (análogo ao regime semiaberto).

Durante a execução das medidas socioeducativas torna-se importante o amadurecimento da Justiça Restaurativa, uma vez que está fundamentada no respeito e no propósito de superar a lógica do castigo e da punição retributiva, que comprovadamente não tem contribuído para transformar o quadro indesejável de violência e de violação de direitos que permeiam a política da criança e do adolescente.⁶⁰

Assim, a Justiça Restaurativa se propõe a trabalhar com a noção de consequência dos atos praticados. Ou seja, traz a perspectiva de corresponsabilidade de todos os sujeitos envolvidos no conflito, tendo como objetivo promover a restauração de vínculos e a cultura da paz e não violência.

3.3 Experiências de Práticas Restaurativas na Infância e Adolescência Realizadas no Brasil

Projetos de Justiça Restaurativa já foram instaurados no Brasil com apoio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento-PNUD e do Ministério da Justiça por intermédio da Secretaria de Reforma do Poder judiciário.

⁵⁹Justiça Restaurativa e a Socioeducação. Cadernos de socioeducação- Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, 56f. Paraná-SC, 2015.

⁶⁰Justiça Restaurativa e a Socioeducação. Cadernos de socioeducação- Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, 56f. Paraná-SC, 2015.

Desde março de 2005 o “Programa Justiça para o Século 21” vem mobilizando e articulando a implantação, pioneira no País, da Justiça Restaurativa. A partir de um grande objetivo, o de “implantar as práticas da Justiça Restaurativa na pacificação de conflitos e violências envolvendo crianças e adolescentes”. Esse programa vem introduzindo os valores, as concepções e as práticas de Justiça Restaurativa nos mais variados serviços de atuação do Sistema de Garantia de Direitos.

A Central de Práticas Restaurativas do Juizado da infância e da Juventude (CPR-JIJ) do Rio Grande do Sul, vem desenvolvendo um trabalho de atendimento e acompanhamento da aplicação das práticas restaurativas em processos judiciais por ato infracional e contravenções praticados por menores de 18 anos. Nos três anos de atuação (2005-2008), 2.583 pessoas foram atendidas pela Central de Práticas Restaurativas.⁶¹

Os encontros promovidos pela Central de Práticas do Juizado são chamados de círculos restaurativos e reúnem as pessoas diretamente envolvidas no ato infracional praticado (vítima e adolescente infrator), familiares, amigos e comunidade. O procedimento é conduzido por um coordenador, que estuda o caso e conduz o encontro, com o objetivo de definir junto aos interessados um plano de ações para resolver o problema. A participação é voluntária e a reunião só acontece se o adolescente, a vítima e seus responsáveis concordarem em participar.⁶²

Cada encontro tem três etapas distintas: na fase do pré-círculo é feito o convite e apresentada a metodologia restaurativa; no círculo, o grupo se reúne e interage expondo suas necessidades e projetando ações para compensar danos e promover mudanças; e finalmente, no pós-círculo, o cumprimento das metas traçadas na etapa anterior é acompanhado pelos coordenadores.

A Central de práticas restaurativas do Juizado da Infância e da Juventude (CPR-JIJ) do Rio Grande do Sul atua desde 2006 aprimorando a forma e o conteúdo da abordagem restaurativa nos processos judiciais, por meio de encontros de auto supervisão. Nessas reuniões, os círculos são estudados e documentados em vídeo e, a partir dessa análise, são aprimoradas a compreensão e habilidade dos coordenadores.

⁶¹ <http://jij.tjrs.jus.br/justica-restaurativa/praticas-restaurativas-em-processo>. Acesso em 24 jul. 2018.

⁶² <http://jij.tjrs.jus.br/justica-restaurativa/praticas-restaurativas-em-processo>. Acesso em 24 jul. 2018.

Assim, podem visualizar as intervenções realizadas, bem como o emprego de valores e princípios da proposta restaurativa.⁶³

O círculo restaurativo é um encontro entre pessoas diretamente envolvidas em uma situação ou conflito, seus familiares, seus amigos e a comunidade. Este encontro, conduzido por um orientador, segue um roteiro pré-determinado e proporciona um espaço seguro para que as pessoas possam abordar o problema em questão e construir soluções, em conjunto, para o futuro. O círculo não se destina a apontar culpados ou vítimas, nem busca o perdão e a reconciliação, mas a percepção de que nossas ações afetam os outros e também a nós mesmos, e que somos responsáveis por seus efeitos.⁶⁴

Outro projeto envolvendo práticas restaurativas na seara infantojuvenil foi realizado por meio do Projeto Tecendo Redes de Cuidados: Fortalecimento do sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente e Práticas de Justiça Restaurativa. Este projeto foi realizado na região sul da cidade de São Paulo, Capão Redondo, mais especificamente na região do Jardim Macedônia e bairros adjacentes, no ano de 2012. O Capão Redondo está em uma das regiões (compreendida também por Jardim São Luís, Jardim Ângela e Campo Limpo) que apresentam os maiores índices de vulnerabilidade social da cidade, atingindo principalmente crianças e adolescentes. Do total dos habitantes, 32% dos moradores do distrito têm até 18 anos de idade, isto é, 88.313 pessoas.⁶⁵

De acordo com o projeto em questão, considera-se como dimensão fundamental das práticas de Justiça Restaurativa a articulação em rede, pois permite que os acordos firmados nos círculos restaurativos sejam encaminhados, acolhidos e cumpridos em equipamentos e serviços públicos. A articulação da rede e criação de fluxos de atendimento contou com o conjunto de atores e equipamentos públicos, incluindo escolas estaduais e municipais da região. Para atingir esse objetivo foram realizadas várias reuniões de sensibilização e articulação do projeto durante os meses de março e abril de 2012.⁶⁶

⁶³ <http://jij.tjrs.jus.br/justica-restaurativa/praticas-restaurativas-em-processo>. Acesso em 24 jul. 2018.

⁶⁴ <http://justica21.web1119.kinghost.net>. Acesso em 25 de jul. 2018.

⁶⁵ Tecendo Redes de Cuidados: Fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente e Práticas de Justiça Restaurativa 2011-2013.

⁶⁶ Tecendo Redes de Cuidados: Fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente e Práticas de Justiça Restaurativa 2011-2013.

De acordo com a cartilha elaborada pelos atores que deram origem ao projeto, a proposta teve como foco principal a articulação do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente com as práticas de Justiça Restaurativa. Dialogar com o problema da reprodução de práticas punitivas das instituições que trabalham com este público e construir junto com os técnicos, professores, assistentes sociais, psicólogos, enfermeiros, educadores sociais, possibilidades de lidar com conflitos que não reproduzam a estigmatização e a violência, e sim considerem as necessidades dos sujeitos envolvidos.⁶⁷

O Projeto teve como objeto de suas ações articular o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e Adolescente de um determinado território de Capão Redondo/SP e capacitar seus agentes em práticas de Justiça Restaurativa, visando à proteção integral de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e risco social, a diminuição de judicialização de casos de transgressão com pequeno potencial ofensivo e a construção de encaminhamentos mais articulados e menos punitivo.⁶⁸

O projeto trabalhou basicamente duas metodologias: o círculo de construção de paz, desenvolvido para responder às necessidades de criar relações que levem em conta a individualidade, a comunidade, a liberdade, a horizontalidade, a participação, a inclusão e a responsabilidade coletiva.

A outra metodologia utilizada foi o círculo restaurativo. Um processo comunitário, no qual as pessoas se encontram para buscar uma compreensão mútua do acontecido. Conjuntamente, foi construído um plano de ação para a reparação dos danos decorrentes do comportamento ofensivo, levando em conta as necessidades das vítimas, dos agressores e de suas comunidades de afeto.⁶⁹

Segundo consta da cartilha, os envolvidos em uma questão ou conflito são convidados por um facilitador a participar de uma roda de conversa no qual cada sujeito tem a oportunidade de se expressar e de ser ouvido. Por meio de uma “peça de fala”, o facilitador orienta a comunicação.

O Projeto Tecendo Redes iniciou, de certa forma, uma resposta a um dos maiores desafios para implementação da Justiça Restaurativa, qual seja, a criação de um sistema de integração real, entre Estado e demais atores sociais, além de apontar a

⁶⁷ Tecendo Redes de Cuidados: Fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente e Práticas de Justiça Restaurativa 2011-2013.

⁶⁸ Tecendo Redes de Cuidados: Fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente e Práticas de Justiça Restaurativa 2011-2013.

⁶⁹ Tecendo Redes de Cuidados: Fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente e Práticas de Justiça Restaurativa 2011-2013.

necessidade de uma profunda mudança cultural da sociedade, pois, para acolher as práticas restaurativas, o sistema deve ser capaz de garantir às crianças e aos adolescentes o pleno exercício de sua cidadania, como sujeitos de direitos, e reconhecer que o processo de responsabilização é coletivo.

A substituição de práticas punitivas e assistencialistas por práticas restaurativas e emancipatórias, com a intenção de empoderar os sujeitos a lidarem com seus conflitos, tem a possibilidade de gerar grandes transformações. Inclusive, romper ciclos de violências que se apresentam por gerações nestas comunidades.

Nesse contexto, percebe-se que a Justiça Restaurativa permite múltiplas práticas no sistema socioeducativo. Em parceria com os próprios servidores do sistema socioeducativo, as Universidades e a Defensoria Pública muito pode ser desenvolvido mediante técnicas restaurativas que cumpram os princípios socioeducativos voltados ao fortalecimento de vínculos e a responsabilização pelo ato infracional.

Para Kay Pranis (2010), a responsabilização na Justiça Restaurativa ocorre quando o adolescente reconhece a autoria do ato infracional, reconhece que o ato foi resultado de uma opção, entende o impacto da ofensa no outro (vítima, família e Estado) e compromete-se em reparar o dano causado. Contudo, no modelo restaurativo, a noção de responsabilidade ultrapassa o autor da infração, atribuindo à comunidade e ao Estado a corresponsabilização, o que permite avaliar as tensões nas relações sociais.

Assim, percebe-se que a Justiça Restaurativa tem muito a oferecer para os adolescentes em conflito com a lei. Pois ela se apresenta com a expectativa de uma justiça mais democrática, inclusiva, participativa, humanitária e reparadora. Este paradigma de justiça contraria a visão de educação repressora – ou de uma justiça punitiva – que permeia a justiça infantojuvenil atual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como foco a possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa junto à execução das medidas socioeducativas em meio aberto, liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade.

O primeiro capítulo abordou a questão da doutrina da proteção integral preconizada no ECA. Essa perspectiva significou o ingresso e reconhecimento das crianças e adolescentes no Estado Democrático de Direito, em igualdade com o cidadão adulto, ressalvadas as peculiaridades de sua idade e capacidade, além dos direitos especiais que decorrem, precisamente, da especial condição de pessoas em desenvolvimento.

Volpi (2001) ressalta que o Estatuto da Criança e do Adolescente consolida e reconhece a existência de um novo sujeito político e social – a criança e o adolescente – detentor de atenção prioritária, independente de sua condição social ou econômica, etnia, religião e cultura. A Doutrina da Proteção Integral preconiza que o direito da criança não pode ser exclusivo de uma categoria de menor, denominado como carente, abandonado, ou infrator, mas a todas as crianças e adolescentes sem distinção.

Kaminski (2004) complementa que o Estatuto da Criança e do Adolescente fez emergir três concepções diferentes, sobretudo no que se refere ao atendimento da criança e do adolescente em conflito com a lei.

A primeira concepção refere-se à utilização da terminologia criança e adolescente, assegurando o desuso do termo ‘menor’. Acrescenta Araújo (2003, p. 63) que “o termo menor inferioriza a criança, torna-a secundária, de menor importância, como se fosse um objeto, carregando, pois, uma herança ruim, estigmatizante, de uma sociedade considerada adultocêntrica”.

A segunda concepção referencia o ato ilícito praticado pela criança ou adolescente como ato infracional e não mais infração penal; e a terceira concepção enfatiza a presença de novos atores que estruturam o sistema de garantias do direito da criança e do adolescente, integrando Ministério Público, Juizado da Infância e Adolescência, Conselho Tutelar, Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais profissionais ligados à área.

Ainda no primeiro capítulo, foram observados os direitos dos adolescentes em conflito com a lei estabelecidos no Sistema Nacional de Atendimento socioeducativo (SINASE). Dentre outros, o de assegurar que o processo de responsabilização do

adolescente tenha caráter educativo, seus direitos sejam instituídos, e promova a inserção social, educacional, cultural e profissional desses adolescentes, possibilitando, a interrupção da trajetória infracional, muitas vezes traçada por sua história de vida. Logo em seguida, as medidas socioeducativas em meio aberto, Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade, foram conceituadas. No cumprimento dessas medidas os adolescentes não estão privados de liberdade, mas são acompanhados e orientados por uma equipe socioeducativa. A responsabilização pelo ato infracional praticado é desenvolvida pela equipe, em conjunto com o adolescente.

De acordo com o SINASE, as medidas em meio aberto (PSC e LA) devem ser priorizadas em detrimento das medidas privativas ou restritivas de liberdade (semiliberdade e internação), haja vista que estas devem ser aplicadas somente em caráter de excepcionalidade e brevidade.

O segundo capítulo abordou o conceito de Justiça Restaurativa, seus princípios e valores e contextualizou um breve panorama desse modelo de justiça na âmbito infantojuvenil.

A Justiça Restaurativa traz o conceito da resolutividade de conflitos de forma colaborativa, por meio de uma proposta de reintegração das vítimas e transgressores à sociedade. Seu procedimento ocorre com a colaboração de facilitadores, devidamente capacitados em práticas restaurativas. Essas práticas possibilitam a reparação pelos danos causados, numa abordagem humanizada, e permite ao ofensor ressignificar o ato praticado.

Ainda no segundo capítulo foi realizada uma abordagem da Justiça Restaurativa no sistema de justiça da infância e juventude, a qual implica uma mudança de ótica e uma nova ética na significação das violências em relação às situações levadas à jurisdição da execução das medidas socioeducativas. O foco da abordagem restaurativa ultrapassa a busca por culpados e a mera punição para a construção de reconhecimento social de todos os envolvidos e de proposições compartilhadas de reparação, superação e prevenção dos danos.

O terceiro capítulo, enfim, visualizou a possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa no sistema penal juvenil, mais precisamente na execução das medidas socioeducativas em meio aberto, e apontou algumas experiências de modelos restaurativos, realizados no Brasil, no âmbito da justiça infantojuvenil.

Partindo da análise legislativa brasileira pertinente ao adolescente e das experiências restaurativas executadas nos estados brasileiros, é evidente não apenas a

compatibilidade com o ordenamento jurídico, mas a viabilidade da aplicação de uma Justiça Restaurativa juvenil, seja no âmbito judicial, seja no âmbito extrajudicial, para a resolução dos conflitos do adolescente autor de ato infracional.

Portanto, é perfeitamente possível a implementação de uma Justiça Restaurativa juvenil no Brasil. O próprio ECA e o SINASE recomendam o emprego de práticas restaurativas, favorecendo-se os meios de autocomposição de conflitos, afastando-se cada vez mais do sistema punitivo atual. É notório que o sistema que promove repressão e violência, reverberará violência, porém, se promover liberdade, respeito, responsabilidade e autonomia, tem maiores chances de atingir a pacificação social, e essa é a essência da Justiça Restaurativa.

Além do que, ressalta Volpi (2005) que a prática do ato infracional deve ser vista como uma circunstância de vida do adolescente e que pode ser modificada, pois não é inerente a sua identidade. Como o adolescente é um sujeito de direitos, ele deverá participar nas decisões de seu interesse respeitando a sua autonomia. Assim, o processo pedagógico deve proporcionar ao adolescente a reflexão sobre as circunstâncias que o levaram a praticar o ato infracional. O modelo restaurativo aliado a um trabalho educativo objetivará a educação para o exercício da cidadania. E como bem apontava Meneses (2008), a ação socioeducativa deve buscar o resgate da cidadania e esta se constrói, além dos pilares da educação, a partir do social.

Em razão disso, o modelo restaurativo, se bem aplicado, pode constituir um importante instrumento para a construção de uma justiça participativa que opere real transformação social, abrindo caminho para uma nova forma de promoção dos direitos humanos e da cidadania.

Por fim, o principal objetivo, ao final, é demonstrar que é possível vislumbrar a aplicação da Justiça Restaurativa aos conflitos intersubjetivos, especialmente no que concerne aos atos infracionais praticados por adolescentes.

REFERÊNCIAS

AGUINKY, Beatriz e CAPITÃO, Lúcia. Violência e socioeducação: uma interpelação ética a partir de contribuições da justiça restaurativa. *Revista Katálysis*, Florianópolis, v.11, n.2, p. 3-10, Jul/dec. 2008.

ALVES, Vanessa. A Escola e o Adolescente sob medida socioeducativa em Meio Aberto. *Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade*, São Paulo, v 3,p. 23-35, 2010.

ARAÚJO, Diego Moura de. *Treze anos de Estatuto da Criança e do Adolescente*. Prática Jurídica, ano 2, n. 19, p. 63, out. 2003.

Atenção psicossocial a crianças e adolescentes no SUS: tecendo redes para garantir direitos. Ministério da saúde, Conselho nacional do Ministério público, Brasília-DF, 2014.

Disponível em: <bvsms.saude.gov.br/bvs/.../atencao_psicossocial_crianças_adolescentes_sus.pdf> Acesso em 9 set. 2018.

BESING, Márcia. Medida Socioeducativa e Emancipação: Prestação de Serviço à Comunidade e Liberdade Assistida no Município de Dionísio Cerqueira/SC.

BRASIL. <http://ijj.tjrs.jus.br/justica-restaurativa/praticas-restaurativas-em-processo>. Acesso em 24 jul. 2018.

BRASIL. <http://justica21.web1119.kinghost.net>. Acesso em: 25 jul. 2018.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>Acesso em: 28 jul. 2018.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm> Acesso em: 28 jul. 2018.

Conselho Nacional de Justiça. *Cartilha do adolescente privado de liberdade*. Brasília, 2ª edição, 2014. Disponível<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/12/464c68ad24934802af424917365804b3.pdf>>. Acesso em: 5 de mai.2018.

GOMES, Geisa Rodrigues. *Práticas de socioeducação à luz da Justiça Restaurativa: potencialização de mudança*. 2013. 129f. Tese (Mestrado)- Psicologia Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.

HUGO, Daniel D´Antonio. *Derecho de menores*. Universidade de Michigan. Astrea, 1994.

HULSMAN, Louk. *Alternativas à justiça criminal*. In: PASSETTI, Edson (org). Curso livre de abolicionismo penal. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

Justiça Restaurativa e a Socioeducação. Cadernos de socioeducação- Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, 56f. Paraná-SC, 2015.

KAMINSKI, André Karst. *A criança e o ato infracional*. Disponível em: www.ambitojuridico.com.br. Acesso em: 18 set. 2018.

KONZEN, Afonso Armando. *Justiça restaurativa e ato infracional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LIBERATI, Wilson Donizeti. *Adolescente e o ato infracional*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

MACIEL, Katia. *Curso de direito da criança e do Adolescente Aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MENESES, Elcio Resmini. *Medidas sócio-educativas: uma reflexão jurídico-pedagógica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

NEGRI, Vera Lúcia. *Contextualizando Medidas Socioeducativas e Justiça Restaurativa*. 2011. 27f. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Londrina, Paraná, 2011.

NEVES, N. S. *Diálogos entre a justiça restaurativa e o direito socioeducativo brasileiro no tratamento de adolescentes em conflito com a lei*. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte: 2014.

ORTEGAL, Leonardo Rodrigues de Oliveira. *Justiça Restaurativa: uma via para a humanização da justiça*. 2006. 61f. Trabalho de conclusão do curso de graduação em serviço social, Universidade de Brasília, Brasília-DF, 2006.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça Restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PRANIS, kay. *Processos Circulares*. Tradução de Tônia Van Acker. Palas Athena, 2010.

ROSA, Alexandre Morais da. *Introdução crítica ao ato infracional: princípios e garantias constitucionais*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

ROSA, Alexandre Morais da. *Justiça Restaurativa e Ato Infracional: Práticas e Possibilidades*. *Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 9, n.50, p. 205-213, jun./jul 2008.

SALIBA, Maurício Gonçalves. *O olho do poder: análise crítica da proposta educativa do Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Unesp, 2006.

Secretaria Especial dos Direitos Humanos. *Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo –SINASE*. Brasília-DF: CONANDA, 2006 disponível em: <<http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/sinase.pdf>>. Acesso em: 5 mai.2018.

Secretaria Especial dos Direitos Humanos. *Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo –SINASE*. Brasília-DF: CONANDA, 2006 disponível

em: <<http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/sinase.pdf>>. Acesso em: 5 mai.2018.

SLAKMON, Catherine; PINTO, Renato Campos De Vitto; e PINTO, Renato Sócrates Gomes. *Justiça Restaurativa*. Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento-PNUD, Brasília-DF,org, 2005. p. 19-41.

Tecendo Redes de Cuidados: Fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente e Práticas de Justiça Restaurativa 2011-2013. Disponível em: < cdhep.org.br/wp-content/uploads/2017/07/cartilha_tecendo_redes.pdf >. Acesso em 10 set. 2018.

TIVERON, Raquel. *Justiça restaurativa: a construção de um novo paradigma de justiça criminal*. Brasília-DF, Thesaurus,2014.

UNESCO- Organização das nações unidas para a educação, a ciência e a cultura. Resolução n.12, de 24 de julho de 2012. Disponível em: <www.un.org/en/ecosoc/docs/2002/resolution%202002-12.pdf> p 3. Acesso em: 23 jul. 2018.

VEZZULLA, Juan Carlos. A mediação de conflitos com adolescentes autores de atos infracionais. Disponível em: www.tede.ufsc.br. Acesso em: 15 set. 2018.

VOLPI, Mario (org). *Sem liberdade, sem Direitos: a privação de liberdade na percepção do adolescente*. São Paulo: Cortez, 2001.

VOLPI, Mario. *O adolescente e o ato infracional*. 7 ed. São Paulo: Cortez, 2008.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZEHR, Howard. *Justiça Restaurativa*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

